

PROJETO DE LEI Nº 3.101 DE 2015

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos colonos assentados pelo INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR – 163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a pensão especial a ser concedida aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Art. 2º Fica concedida pensão especial vitalícia aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é transferível aos dependentes do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para comprovar a condição prevista no caput será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal.

Art. 3º A pensão especial corresponderá a 2 (dois) salários mínimos mensais.

Art. 4º A pensão especial é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Art. 5º A pensão especial é devida ao colono assentado e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Art. 6º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente